

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
DO FORO DA COMARCA DE ESTRELA, ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL**

**DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**A.C. COUROS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.303.998/0001-10; e, **RR TAPETES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.917.377/0001-05, ambas, com sede na Rua Flaviano da Silva Bittencourt, n.º. 665, Bairro Laranjeiras, Município de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 95870-000, doravante denominadas para efeitos deste processo como “**GRUPO RARO REQUINTE**”, por seu advogado abaixo assinado (Anexos 01 e 02), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n.º. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), vêm respeitosamente à presença deste D. Juízo, requerer o deferimento do processamento de sua

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## I – DA COMPETÊNCIA DESTA COMARCA

Preambularmente, conforme se extrai de seus atos constitutivos e de suas certidões simplificadas fornecidas pela JUCISRS, resta claro que ambas as Requerentes são sociedades que exercem suas atividades voltadas para a manufatura e comercialização de produtos em couro, em especial, de tapetes (cf. Anexos 02 e 03).

Nos termos do art. 3º da Lei nº. 11.101/05, “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil**”.

Ocorre que, no caso em questão, ambas as Requerentes estão domiciliadas no Município de Bom Retiro do Sul/RS, local em que se encontra o seu principal estabelecimento, no qual, seus negócios são realizados e que a sua diretoria, bem como a sua administração central, unidade fabril e funcionários se encontram.

Dessa forma, como a Comarca de Estrela, Estado do Rio Grande do Sul é a responsável pela jurisdição do Município de Bom Retiro do Sul, não restam dúvidas que o presente feito deve ser perante ela processado, *ex vi lege*.

## II - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

O aqui denominado “**GRUPO RARO REQUINTE**” é um grupo econômico de fato, constituído pelas empresas **A.C. COUROS EIRELI - ME** e **RR TAPETES EIRELI**, que exercem perante o mercado suas atividades de forma

conjunta e complementar para o beneficiamento e o comércio de couro e seus derivados.

A Requerente **A.C. COUROS EIRELI – ME** compra matéria prima e beneficia os produtos em couro, que são comercializados em conjunto com a Requerente **RR TAPETES EIRELI** em todo território nacional sob a bandeira Raro Requite.

Muito embora a administração das Requerentes não seja comum, elas constituem um grupo econômico de fato, dado que possuem credores comuns, além de garantias recíprocas, o que demonstra terem uma relação de dependência em virtude dar confusão entre ativo e passivo, motivo pelo qual este pedido é ajuizado através de litisconsórcio ativo.

Destaque-se que, as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência das atividades e do endividamento comum existentes e, sem dúvida, formam um grupo econômico de fato, atuando de forma conjunta, complementar e coordenada perante o mercado, no exercício das suas atividades voltadas para a área de beneficiamento e comércio de couro e seus derivados.

Conforme leciona o Professor Doutor Marcelo Sacramone em sua obra “Comentários à Lei de Recuperações Judiciais e Falência”, o grupo poderá ser de direito ou de fato.

**O grupo de direito é constituído por uma convenção de grupo em que seus integrantes se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.**

Assim, pelos elementos trazido a baila, não restam dúvidas que no caso em tela há nítida caracterização de grupo de direito, inclusive, com funcionários e endividamento comuns.

**NESSE PASSO, VALE RESSALTAR QUE SEM O PROCESSAMENTO EM CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DERROCADADA DE UMA DAS EMPRESAS ISOLADAMENTE PODERIA CONDUZIR A IGUAL SORTE DA OUTRA**, principalmente, ante às suas dívidas comuns, em especial, as de natureza trabalhista, que se encontram sujeitas a este beneplácito nos termos do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas.

Demais disso, o litisconsórcio ativo, nos termos proposto, é indispensável para assegurar a eficácia da recuperação das Requerentes, resguardando a competência e a efetividade do Juízo Recuperacional, na medida em que, a situação econômico-financeira de uma das empresas acaba afetando diretamente a da outra.

Portanto, ante ao preenchimento dos art. 69-G da Lei 11.101/2005 e como as sociedades empresárias Requerentes, para efeitos do processamento deste feito, constituem um grupo único, a sua recuperação judicial deve ser processada nesta Comarca de Estrela/RS, na forma de litisconsórcio ativo, principalmente, pela ocorrência de consolidação processual.

### **III – O GRUPO RARO REQUINTE**

As Requerentes foram constituídas para atender um mercado de grande demanda, tendo a sua gênese pontuada pela produção e fornecimento de couro para marcas nacionais e internacionais, que produziam bolsas e sapatos.

Em 2015, após o fortalecimento da sua parceria com a renomada marca Italiana *Natuzzi*, que atua no ramo de decoração, as Requerentes notaram uma oportunidade de crescimento em virtude da demanda do mercado por tapetes em couro, razão pela qual voltaram o seu ramo de atividade para a manufatura de tais produtos.

Sob o lema **NOSSA QUALIDADE DEFINE O NOSSO FUTURO**”, as Requerentes experimentaram um rápido crescimento, tornando-se, hoje, a única empresa na América Latina 100% (cem por cento) especializada na produção de tapetes em couro.

E essa trajetória foi reconhecida pelo mercado brasileiro, dado que, as Requerentes atuam principalmente no ramo de decoração de alto padrão, sendo homologadas pelas melhores marcas e distribuidoras de tapetes do Brasil, atendendo lojas de padrão “AAA”. Além disso, elas são uma das únicas fornecedoras do Brasil que fabricam tapetes *petfriendly*.



**Alguns dos tapetes manufaturados pelas Requerentes**

Duas de suas principais concorrentes são as empresas *MAIORI CASA* e *MINUANO TAPETES*, o que demonstra tamanha credibilidade e importância das Requerentes em seu ramo de atuação.

Com ampla atuação nacional, as Requerentes participam das principais feiras do setor moveleiro e de decoração, tais como a *ABIMAD*, a *ABUP MÓVEL* e o *SALÃO DE GRAMADO*.



Após grande investimento, as Requerentes se instalaram em sua atual planta fabril, que conta com de mais de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) cada um com refeitório de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), *showroom*, escritórios, áreas produtivas de 1.600m<sup>2</sup> (mil e seiscentos metros) de área útil.



As Requerentes contam com 62 (sessenta e dois) funcionários diretos, e 50 (cinquenta) funcionários indiretos, que contam com convênio saúde e constantes treinamentos internos e externos, tudo oferecido por elas, tudo para aqueles que contribuem com as suas atividades e para o desenvolvimento de seus produtos.

O aspecto social não foi relegado pelas Requerentes, empresas importantes para o Município de Bom Retiro do Sul que contribuíram diversas vezes para o desenvolvimento da região, inclusive, em obras assistenciais.

Por tudo isso, é fato de cristalina clareza que desde sua fundação, as Requerentes sempre desenvolveram e aperfeiçoaram a sua atuação no setor onde exercem as suas atividades, sempre em relevante atuação social e econômica para o bem comum.

#### **IV - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DO GRUPO RARO REQUINTE (art. 51, I, LFRE)**

Como se verifica, as Requerentes possuem uma relevante história de sucesso e probidade empresarial, ocupando lugar de destaque em seu ramo de atuação, desenvolvendo suas atividades de forma socialmente responsável e ilibada.

Nos termos anteriormente descritos, as Requerentes efetuaram diversos investimentos com os seus próprios recursos, o que lhes propiciou implementarem uma estrutura capaz de atender de maneira plena o seu mercado atuação, além de uma base operacional sólida suportada por desenvolvimentos de soluções próprias e exclusivas para apoiar a manufatura de seus produtos.

Todavia, em que pese a seriedade da condução dos negócios e a sua respeitável infraestrutura, no ano de 2020 uma crise nunca antes vista causada pelo *Coronavírus*, irrompeu no cenário nacional, que abruptamente deflagrou uma absurda retração na atividade econômica, refletindo diretamente na atividade industrial do Brasil que, nesses últimos anos, experimentou um dos piores crescimentos interno bruto, atingindo nefastamente o mercado como um todo e a produção e conseqüentemente a venda dos produtos das Requerentes.

Em decorrência do *lockdown* imposto pelo Governo Estadual, as atividades empresariais foram reduzidas, o que acarretou o aumento da matéria prima dos produtos beneficiados pelas Requerentes, o que abruptamente diminuiu a sua margem de lucro.

Nesse diapasão vale salientar que, a principal matéria prima das Requerentes, o couro, experimentou um grande aumento de preço também no ano de 2020. Segundo informações publicadas no SBA – Sistema Brasileiro do Agronegócio, a *Scot Consultoria* informou que só no Rio Grande do Sul o couro verde comum teve uma alta de 14,3% (quatorze, três por cento), sendo que, no Brasil, a alta foi de 9,4%<sup>1</sup> (nove, quatro por cento).

Assim, a margem de lucro das Requerentes experimentou um enorme declínio. Porém, os compromissos para a manutenção de seus custos fixos continuaram, pois, como qualquer empresa, sua capacidade instalada (e suas despesas) estavam preparadas para atender os serviços que normalmente seriam esperados em uma situação “normal”, o que, de longe, não era o caso.

Além disso, devido à pandemia diversos funcionários, essenciais na linha de manufatura das Requerentes, acabaram sendo afastados ou tiveram o seu

---

<sup>1</sup> <https://sba1.com/noticias/noticia/10734/Mercado-de-couro-registra-alta-de-14-3-na-ultima-semana>

turno reduzido, o que diminuiu o volume de produção de seus produtos, atrasando as suas entregas.

Assim, pedidos foram cancelados ou tiveram sua entrega reprogramada. Todavia, os compromissos para manutenção de seus custos fixos continuaram, pois, como qualquer indústria, sua capacidade instalada (e seus custos) estava preparada para atender os pedidos que normalmente seriam esperados em uma situação “normal”.

Porém, apesar de todas as dificuldades, as Requerentes conseguiram se manter em funcionamento e, principalmente, sem a demissão de qualquer funcionário de seus quadros. Entretanto, diante deste cenário de crise que atingiu nefastamente as atividades por elas desenvolvidas, dado que, os custos fixos para a manutenção de suas atividades se encareceram, enquanto o seu faturamento foi reduzido, o que tornou a sua margem de resultado deficitária.

Em um primeiro momento, para continuar no cumprimento regular de suas obrigações junto a funcionários e fornecedores, as Requerentes tentaram socorrerem-se de bancos e outras instituições financeiras, tais como *factorings* e *fidics*, como seria a praxe do seu dia-a-dia.

Ocorre que, as taxas de juros impostas pelas instituições financeiras dispararam e o custo do capital de giro (mesmo que reduzido) passou a ser muito maior do que anteriormente, levando as dívidas de curto prazo das Requerentes a se avolumarem.

O custo financeiro das operações de capital de giro foi se tornando cada vez mais pesado para as Requerentes, ao ponto que sua geração de caixa positiva fosse insuficiente para sanar os crescentes compromissos financeiros impostos pelas instituições financeiras que, cada vez mais, exigiam a liquidação das linhas

de crédito mantidas até então, o que fragilizou as suas operações e obstou qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades.

Obviamente, as Requerentes não conseguiram gerar caixa suficiente para liquidação de suas linhas de crédito, de maneira que acabou por comprometer seu estoque e passou a dever aos seus fornecedores. Mesmo assim os encargos financeiros se acumularam afetando até mesmo a sua atividade operacional.

Em que pese o atual cenário de recuperação, que se anuncia para os próximos meses, este não será suficiente para, em curto prazo, para devolver a saúde financeira das Requerentes.

Apesar de tudo, as Requerentes acreditam ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas, em curso ou programadas, encontram-se: cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa, nova política de compras e desenvolvimento de novos produtos, serviços e área de atuação, além da renegociação de prazos dos recebíveis junto aos clientes, reajuste de taxas de juros pagas aos investidores e instituições financeiras parceiras.

Contudo, é fundamental que as Requerentes contem com a possibilidade de se reestruturarem e readequarem o fluxo de pagamento do seu passivo, mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Consigne-se que a dificuldade das Requerentes é financeira e não econômica, pois suas operações e projetos em andamento são rentáveis, sendo, portanto, necessária uma negociação coletiva no âmbito da Lei de Recuperação Judicial para readequar o seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, o cumprimento de suas obrigações com o compasso de sua geração de valor.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro das Requerentes pode ser verificada quando observada a sua situação econômica, pois o seu patrimônio e a sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será totalmente superada, por meio desse processo recuperacional.

## **V - DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Aliás, o próprio art. 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “**viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor**”.

Exatamente no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa, desde que com objetivos e fundamentos expostos, é que a Lei de Recuperação de Empresas em crise possui como objetivo primordial a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com

o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE VIABILIZAR E RESTRUTURAR AS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.**

Sobre o tema, transcreva-se a lição do Professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, etc.’. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal (in Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA** para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, manter a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade e impulsionam a atividade econômica.

Saliente-se, ainda, que **a Lei de Recuperação de Empresas deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil** e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa economicamente viável, ainda que acesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país

com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos arts. 170 e seguintes da Magna Carta.

Sobre o tema, vale colacionar a lição de J.A. Penalva Santos:

**(...) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário (in Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).**

Pelo mesmo teor, o escólio de Amador Paes de Almeida:

**O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas, sobretudo, o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias. (in Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., pags. 12/13).**

Pelos anos de mercado, as Requerentes possuem um *goodwill* absolutamente autorizativo da recuperação e reorganização, conforme será

oportunamente demonstrado no plano de recuperação judicial (cf. art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas).

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo das Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei nº. 11.101/2.005.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar as Requerentes no espírito da Lei de Recuperações de Empresas, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, propiciando, assim, a sua reestruturação, segundo autoriza o art. 50 da referida lei, motivo pelo qual, o processamento desta recuperação judicial é medida de rigor.

## **VI - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

*Initio litis et inaudita altera parte*, na forma preconizada no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, as Requerentes postulam a concessão de tutela de urgência com o escopo de, desde a distribuição desta inicial e antes mesmo do deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial, antecipar os efeitos do art. 6º, caput c/c § 4º, da Lei 11.101/05, que prevê o período automático de proteção contra credores (*stay period* ou *automatic stay*), assegurando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações de conhecimento e execuções ajuizadas contra o devedor, nos moldes adotados pela jurisprudência em casos similares, como no paradigmático processo recuperacional da OI, autos 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (Anexo 13):

**Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum.**

...

**A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).**

...

**Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.**

...

**A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).**

...

**Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.**

Inclusive, esta é a orientação do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que em situação semelhante suspende o curso de todas as ações de conhecimento e execuções ajuizadas contra empresa em recuperação judicial (cf. recurso de apelação 5000461-37.2019.8.21.0008 – Anexo 13).

De igual maneira, requer que este D. Juízo determine que empresas Concessionárias de Serviços Públicos se abstenham de efetuar qualquer suspensão na prestação de serviços essenciais às Requerentes **em virtude de débitos sujeitos a este beneplácito legal nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005**, impedindo-se que a existência deste tipo de débito seja motivo para corte, devendo os aludidos débitos existentes serem pagos no decorrer deste beneplácito legal, sob pena de aplicação de multa diária, em valor a ser arbitrado por este D. Juízo, para que seja atendido assim o princípio da preservação da unidade produtiva e para que se permita a total recuperação judicial aqui pleiteada, objeto maior deste feito.

Aliás, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou-se através da **súmula nº. 57 no sentido de que as contas referentes a serviços públicos prestados anteriormente ao pedido de recuperação estão sujeitas a esse processo e não podem causar a suspensão do fornecimento:**

**Súmula 57 TJSP: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento (g.n.).**

Neste diapasão, urge salientar que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) exigidos pelo art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, para concessão a tutela de urgência mostra-se evidente!

Vale destacar que ainda, no caso em tela, as Requerentes atende a todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial previstos nos arts. 47, 48 e 51, todos, Lei 11.101/05.

Como é cediço, o prazo de proteção legal contra credores (*stay period*) previsto no art. 6º, caput c/c § 4º, da Lei 11.101/05 constitui um efeito obrigatório e necessário do simples deferimento do processamento do pedido recuperacional.

Torna-se claro, também, que eventual suspensão do fornecimento dos serviços públicos é evidentemente ilegal, e desde logo deve ser afastada por esse D. Juízo, outorgando a essa recuperação judicial a plenitude dos efeitos que a Lei 11.101/2005 proporciona.

Logo, o atendimento dos requisitos do art. 48 e seguintes da Lei 11.101/05 asseguram à Recuperanda o direito público subjetivo à proteção legal contra credores outorgada a toda empresa em recuperação judicial, sem o qual se tornaria impossível o pleno cumprimento de sua função social de geração de empregos e circulação de recursos prevista no art. 47 do mesmo diploma legal, tornando inútil o princípio constitucional da preservação da empresa, derivado da livre iniciativa e da função social da propriedade, estabelecido no art. 170, *caput* e III, da Constituição Federal.

O quadro acima exposto demonstra, à toda evidência, a enorme “probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*) da Recuperanda ao pleno exercício do prazo de proteção legal contra credores e, pois, do primeiro requisito do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Igualmente presente, ainda, o *periculum in mora*.

De fato, em virtude das informações, documentos e certidões a serem examinados por este D. Juízo, que poderá ser ampliado pela hipotética

determinação de aditamento da inicial para esclarecimento de fatos ou juntada de novos documentos, o deferimento em tela poderá levar de alguns dias até mesmo semanas, período no qual a Recuperanda estará impedida de realizar pagamento a qualquer credor sujeito aos efeitos do processo recuperacional, na forma disciplinada pelo art. 49 da Lei 11.101/05, sob pena de incorrer em crime falimentar de favorecimento de credores (art. 172, Lei 11.101/05).

Da mesma forma, este D. Juízo poderá ainda determinar a constatação prévia da documentação encartada nos autos, bem como das próprias Requerentes prevista no art. 50-A da Lei 11.101/2005, que, apesar de salutar, poderá atrasar o deferimento do processamento do beneplácito legal, expondo as Requerentes aos seus credores.

Saliente-se que, durante este período, as Requerentes deverão exercer regularmente suas atividades (art. 48, *caput*, Lei 11.101/05), o que poderá ser totalmente prejudicial a qualquer um dos credores sujeitos ao processo recuperacional (cujos pagamentos foram interrompidos por imposição legal) que promovam, no período de tempo compreendido entre o ajuizamento e o deferimento do processamento da recuperação judicial, ações e execuções com o escopo de arrestar, penhorar, sequestrar ou até mesmo retomarem a posse de valores e bens em poder da empresa, situação que abalaria não apenas a confiança de seus empregados, fornecedores, clientes e demais parceiros comerciais, mas também do mercado, situação que, em última análise, poderia até mesmo inviabilizar a aprovação do plano de recuperação judicial a ser apresentado no tempo e modo exigidos pela legislação, risco que deve ser a todo custo evitado.

De outro lado, a informação da distribuição de pedido de recuperação judicial é imediatamente comunicada ao mercado por meio da mídia especializada e, em especial, pelos cadernos de economia de jornais como *Valor Econômico* e *O Estado de São Paulo*, entre tantos outros periódicos congêneres, assim como

disponibilizada à sociedade por meio de certidões, consultas forenses e, também, por entidades de gestão de risco de crédito como *Serasa* e *Serviços de Proteção ao Crédito*.

A eventual demora, ainda que pequeníssima, no deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial impediria as Recuperadas de, desde logo, exercerem plenamente a prerrogativa de proteção contra credores prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, bem como não ter os seus serviços essenciais interrompidos poderia gerar grande desconfiança de empregados, fornecedores e clientes quanto à capacidade das Requerentes continuarem cumprindo seus compromissos financeiros e o futuro plano de recuperação, o que poderia induzir, e usualmente induz, os credores por dívidas sujeitas ao processo recuperacional a efetuarem uma verdadeira avalanche de ações contra elas buscando salvaguardar seu direito de crédito por meio de medidas judiciais de constrição patrimonial como arresto, penhora, sequestro ou retirada (busca e apreensão, reintegração de posse etc.) de bens do estabelecimento, privando-a do capital de giro e dos equipamentos e maquinários que se mostram essenciais à regular manutenção de sua atividade produtiva, o que, dado os objetivos da Lei 11.101/05, não pode ser permitido.

Nada mais é preciso argumentar para demonstrar a *caracterização* do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão da tutela de urgência ora pleiteada para a proteção das atividades empresariais das Requerentes e para o sucesso deste processo.

## VII - DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

As Requerentes possuem a opção de distribuir a presente ação junto ao sistema eletrônico, atribuindo a causa à distribuição em **segredo de justiça**, a qual o fazem desde já.

O segredo de justiça é exceção ao princípio constitucional de publicidade dos atos processuais, como consagrado no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O interesse social deve ser avaliado caso a caso pelo juiz, podendo a razão pela qual foi determinado o sigilo esvair-se com o decurso do tempo e da situação do processo.

Embora seja certo que a presente ação envolve interesse público, pois as operações cometidas pela parte autora atingiram o sistema financeiro, o alarme de um processamento de uma Recuperação Judicial, na atual circunstância, poderá prejudicar a imagem das Requerentes em grandes proporções, principalmente, perante os seus funcionários, clientes do atacado e grandes varejistas.

As Requerentes, empresas idôneas em seu mercado, gozam de uma boa reputação e imagem, o que a **publicidade da presente ação no presente momento acarretaria a impossibilidade de realização de novos negócios, causando maiores lesões ao patrimônio empresarial**, principalmente, até que este D. Juízo defira o processamento deste elastério legal, o que não será de imediato, dada a necessidade de complementação dos documentos elencados pelo art. 51 da Lei 11.101/2005.

Desta feita, para a preservação de sua imagem e de suas atividades empresariais, requerem, em atribuição excepcional, a distribuição da ação em Segredo de Justiça tão somente até o deferimento do processamento deste beneplácito legal, nos termos do art. 52, da Lei de Recuperação de Empresas.

## VIII - REQUERIMENTOS FINAIS

É certo, e convém frisar, que o escopo das Requerentes é a superação da sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que possam preservar suas unidades produtivas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, consoante dispõe o artigo 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

Face o exposto, as Requerentes, amparadas pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vêm respeitosamente à presença deste D. Juízo, requererem:

a) o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 321 do Código de Processo Civil para complementar sua documentação nos termos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2.005, visto que a medida ora pleiteada é de extrema urgência, por se tratar de empresa que tem absoluta necessidade de preservar sua imagem junto à concorrência e ao próprio mercado onde atua, o que lhe retirou o tempo hábil para que fosse preparada a contento referida documentação, principalmente a contábil.

Destaque-se que, em virtude do recebimento de intimação de avisos protestos para fins falimentares (Anexo 14), as Requerentes ajuízam a presente, a fim de evitarem a decretação de sua quebra e assim, salvaguardarem as suas atividades empresariais.

Nesse diapasão vale destacar a lição de Fábio Ulhôa Coelho que se refere à possibilidade da concessão de prazo para a complementação da documentação exigida por lei:

**De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação** (*in* Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, p. 152).

b) após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, as Requerentes **A.C. COUROS EIRELI - ME** e **RR TAPETES EIRELI** requerem que este D. Juízo se digne em **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, afinal, lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 45 da aludida Lei 11.101/2005.

Dá se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) meramente para efeitos de alçada.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2021.

**LUIZ GUSTAVO BACELAR**

**OAB/SP 201.254**